



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2011221-64.2014.815.0000 – 3ª Vara de Bayeux

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : Celeida Matias de Amorim Farias de Barros

Advogado : Micheline Meireles

1º Agravado : Fernando de Melo Farias Barros Soares e Flávio Laerty de Melo Farias Barros Soares, neste ato representado por sua genitora Patrícia de Melo Soares

Advogado : Ticiania Souza Silva de Brito

2º Agravado : Aécio Flávio Farias de Barros Filho

Advogado : Em causa própria

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE INVENTÁRIO – CÔNJUGE SOBREVIVENTE – ALEGAÇÃO DE CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM OS DESCENDENTES – REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – INEXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES – ARTIGO 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL – MANUTENÇÃO DO DECISUM – DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

– “Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares.”(REsp 1368123/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 08/06/2015)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto por **Celeida Matias de Amorim Farias de Barros**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo “*a quo*” (fl. 134), nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados por **Aécio Flavio Farias de Barros**.

Na ocasião, o magistrado singular ao tomar conhecimento da existência de um precatório em nome do falecido determinou sua divisão nos seguintes termos: “...*oriento que seja feita a divisão da seguinte forma: para os menores Fernando de Melo Farias Barros Soares e Flávio Laerty de Melo Farias Barros Soares, no percentual de*

16,67% (dezesesseis virgula sessenta e sete por cento), e para os demais, permanecerão os percentuais anteriormente apresentados (50% para a meeira e 16,66% para o herdeiro maior).”.

Irresignada, a viúva meeira, ora agravante, lançou mão do presente recurso, aduzindo para tanto (fls. 02/11) que a decisão singular merece ser revista, uma vez que o magistrado “*a quo*” equivocou-se no percentual de divisão do precatório, tendo em vista ser ela, além de meeira, herdeira, em concorrência com os demais herdeiros. Razão pela qual, entende que a decisão singular merece ser reformada, para que seja declarado que a mesma, herde, também, em concorrência com os demais herdeiros.

Decisão liminar que deferiu o efeito suspensivo às fls. 168/170.

Contrarrazões às fls. 176/178.

Informações às fls. 181/182.

A Procuradoria de Justiça, em parecer às fls. 192/199, opinou pelo desprovemento recursal.

É o relatório.

VOTO.

Antes mesmo de analisarmos a matéria posta à apreciação desta relatoria, convém-nos, para uma melhor contextualização e delimitação da hipótese versada no presente instrumento, procedermos à formulação de um breve histórico processual.

Cinge-se a controvérsia, em definir, se a agravante, cônjuge supérstite, casada com o falecido Aécio Flávio Farias de Barros pelo regime da comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes dele, na partilha do precatório judiciário de nº 97.000001-9.

A parte dispositiva da decisão recorrida, restou configurada da seguinte maneira:

***“Em contrapartida, verifico que o percentual da divisão exposta no petítório supra, não chega aos 100% (cem por cento). Portanto, oriento que seja feita a divisão da seguinte forma: para os menores FERNANDO DE MELO FARIAS BARROS SOARES e FLÁVIO LAERTY DE MELO FARIAS BARROS SOARES, no percentual de 16,57% (dezesesseis virgula sessenta e sete por cento), e para os demais, permanecerão os percentuais anteriormente apresentados (50% para a meeira e 16,66% para o filho maior).*”**

Pois bem. O art. 1.829 do CC/2002 introduziu a concorrência do cônjuge do falecido com os descendentes na ordem de vocação hereditária.

Dispõe o mencionado artigo:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no

regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

A regra do citado artigo se aplica ao cônjuge sobrevivente casado sob o regime da comunhão parcial, se o morto tiver deixado bens particulares. Ou seja: havendo descendentes, sendo o cônjuge sobrevivente casado sob o regime da comunhão parcial e tendo o morto deixado bens particulares, o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário, em concorrência com os descendentes do falecido, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA. SUCESSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES DO FALECIDO. EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES. ARTIGO 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em inadmissibilidade do referido agravo, uma vez que todos documentos restaram comprovados nos autos, conforme determina o próprio artigo 525, I, do código de processo civil. 2. "nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus." (REsp 1368123/SP, Rel. Ministro sidnei beneti, Rel. P/ acórdão ministro raul Araújo, segunda seção, julgado em 22/04/2015, dje 08/06/2015) 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 1.226.927; Proc. 2010/0228416-1; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 28/09/2015)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES DO CÔNJUGE FALECIDO.

CONCORRÊNCIA. ACERVO HEREDITÁRIO. EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES DO DE CUJUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Não se constata violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares.

3. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1368123/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 08/06/2015)

Esse é o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso que discutiu a interpretação da parte final do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil (CC) de 2002.

A decisão confirma o Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), e pacifica o entendimento entre a Terceira e a Quarta Turma, que julgam matéria dessa natureza.

O enunciado afirma que “o artigo 1.829, I, do CC/02 só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) serem partilhados exclusivamente entre os descendentes”.

Conforme restou evidenciado, o cônjuge sobrevivente deve concorrer com os descendentes apenas em relação aos bens particulares do “de cujus”, isto é, **em relação àqueles que já integravam o patrimônio exclusivo do cônjuge ao tempo do casamento.**

In casu, conforme ressaltou a Procuradoria de Justiça não há nos autos informações no sentido de que o “de cujus” deixou bens particulares, o que ensejaria a concorrência da agravante com os descendentes.

Portanto, não tendo integrado o precatório judiciário de nº 97.000001-9, o patrimônio exclusivo do falecido ao tempo do casamento, não há que se falar em bem particular, via de consequência não há concorrência da viúva, ora agravante.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

Presdiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. José Auréio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

Com efeito, embora tenha inicialmente entendido pela ausência de nulidade da decisão monocrática, acabei por reconsiderar a minha decisão.

Com efeito, embora tenha inicialmente entendido pela ausência de nulidade da decisão monocrática, acabei por reconsiderar a minha decisão.

“No regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge sobrevivente não concorre com os descendentes em relação aos bens integrantes da meação do falecido. Interpretação do art. 1.829, inc. I, do Código Civil. Tendo em vista as circunstâncias da causa, restaura-se a decisão que determinou a partilha, entre o cônjuge sobrevivente e a descendente, apenas dos bens particulares do falecido.” (STJ, Resp 974.241/DF, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Rel. p/ Acórdão Min.^a Maria Isabel Gallotti, 4^a Turma, jul. 07.06.2011, DJe 05.10.2011).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. PACTO ANTENUPCIAL POR ESCRITURA PÚBLICA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM DESCENDENTES. CONDIÇÃO DE HERDEIRO. RECONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 1.829, I, DO CC/02. AVANÇO NO CAMPO SUCESSÓRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. 1. O art. 1.829, I, do Código Civil de 2002 confere ao cônjuge casado sob a égide do regime de separação convencional a condição de herdeiro necessário, que concorre com os descendentes do falecido independentemente do período de duração do casamento, com vistas a garantir-lhe o mínimo necessário para uma sobrevivência digna. 2. O intuito de plena comunhão de vida entre os cônjuges (art. 1.511 do código civil) conduziu o legislador a incluir o cônjuge sobrevivente no rol dos herdeiros necessários (art. 1.845), o que reflete irrefutável avanço do Código Civil de 2002 no campo sucessório, à luz do princípio da vedação ao retrocesso social. 3. O pacto antenupcial celebrado no regime de separação convencional somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial. 4. O fato gerador no direito sucessório é a morte de um dos cônjuges e não, como cediço no direito de família, a vida em comum. As situações, porquanto distintas, não comportam tratamento homogêneo, à luz do princípio da especificidade, motivo pelo qual a intransmissibilidade patrimonial não se perpetua post mortem. 5. O concurso hereditário na separação convencional impõe-se como norma de ordem pública, sendo nula qualquer convenção em sentido contrário, especialmente porque o referido regime não foi arrolado como exceção à regra

da concorrência posta no art. 1.829, I, do Código Civil. 6. O regime da separação convencional de bens escolhido livremente pelos nubentes à luz do princípio da autonomia de vontade (por meio do pacto antenupcial), não se confunde com o regime da separação legal ou obrigatória de bens, que é imposto de forma cogente pela legislação (art. 1.641 do código civil), e no qual efetivamente não há concorrência do cônjuge com o descendente. 7. Aplicação da máxima de hermenêutica de que não pode o intérprete restringir onde a Lei não excepcionou, sob pena de violação do dogma da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988). 8. **O novo Código Civil, ao ampliar os direitos do cônjuge sobrevivente, assegurou ao casado pela comunhão parcial cota na herança dos bens particulares, ainda que os únicos deixados pelo falecido, direito que pelas mesmas razões deve ser conferido ao casado pela separação convencional, cujo patrimônio é, inexoravelmente, composto somente por acervo particular.** 9. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.472.945; Proc. 2013/0335003-3; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 19/11/2014)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE CASADO COM O DE CUJUS PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERANÇA COMPOSTA DE BENS PARTICULARES E BEM COMUM. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM OS DESCENDENTES. ARTS. ANALISADOS. 1.658, 1.659, 1.661, E 1.829, I, DO CC/02. 1. Inventário distribuído em 24/01/2006, do qual foi extraído o presente Recurso Especial, concluso ao gabinete em 27/05/2013. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o cônjuge supérstite, casado com o falecido pelo regime da comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes dele na partilha dos bens particulares. 3. ***No regime da comunhão parcial, os bens exclusivos de um cônjuge não são partilhados com o outro no divórcio e, pela mesma razão, não o devem ser após a sua morte, sob pena de infringir o que ficou acordado entre os nubentes no momento em que decidiram se unir em matrimônio. Acaso a vontade deles seja a de compartilhar todo o seu patrimônio, a partir do casamento, assim devem instituir em pacto antenupcial.*** 4. O fato de o cônjuge não concorrer com os descendentes na partilha dos bens particulares do de cujus não exclui a possibilidade de qualquer dos consortes, em vida, dispor desses bens por testamento, desde que respeitada a legítima, reservando-os ou parte deles ao sobrevivente, a fim de resguardá-lo acaso venha a antes dele falecer. 5. Se o espírito das mudanças operadas no cc/02 foi evitar que um cônjuge fique ao desamparo com a morte do outro, essa celeuma não se resolve simplesmente atribuindo-lhe participação na partilha apenas dos bens particulares, quando houver, porque podem eles ser insignificantes, se comparados aos bens comuns existentes e amealhados durante toda a vida conjugal. 6. ***Mais justo e consentâneo com a preocupação do legislador é permitir que o sobrevivente herde, em concorrência com os descendentes, a parte do patrimônio que ele próprio construiu com o falecido, não lhe tocando qualquer fração daqueles outros bens que, no exercício da autonomia da vontade, optou. Seja por não ter elegido regime diverso do legal, seja pela celebração do pacto antenupcial. Por manter incomunicáveis, excluindo-os expressamente da comunhão.*** 7. Recurso Especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ; REsp 1.377.084; Proc. 2013/0083914-0; MG; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrighi; DJE 15/10/2013; Pág. 940)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. BENS PARTICULARES. REGIME DE CASAMENTO PARCIAL DE BENS. EXISTÊNCIA DE CONCORRÊNCIA ENTRE OS DESCEDENTES E O CÔNJUGE SOBREVIVENTE A TÍTULO DE HERANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Aplica-se o [artigo 1.829, I, do Código Civil](#) no caso de sucessão em que o autor da herança deixa bens particulares que designa que os descendentes concorrem com o cônjuge casado no regime patrimonial da comunhão parcial de bens. Assim, da interpretação da norma, conclui-se que só assiste à parte sobrevivente o direito à herança (composta pelos bens particulares do falecido somados à metade dos bens comuns) no tocante aos bens sobre os quais não tenha direito à meação. II. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para confirmar o EFEITO SUSPENSIVO atribuída à decisão objurgada, a fim de que seja somente deferida a meação da Agravante sobre os bens adquiridos na constância do casamento, incluindo como seu o direito de herança. (TJDF; Rec 2014.00.2.015134-2; Ac. 816.887; Terceira Turma Cível; Rel. Des. José Guilherme; DJDFTE 11/09/2014; Pág. 112)

O CC 1829 I só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.

Bem adquirido com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares. Incomunicabilidade. Consoante disposição contida no CC 1659 II, os bens adquiridos com valores pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares são incomunicáveis, não integrando a partilha. Impossível realizar-se a partilha do imóvel requerido, se o apelante, ao longo da instrução, não se desincumbiu do ônus de provar que o referido bem fora adquirido na constância do casamento, com contribuição de ambos os cônjuges (TJMG, 8.^a CâmCív., Ap 1.0024.07.778931-1/001, rel. Des. Vieira de Brito, j. 15.7.2010, DJU 23.9.2010, in Rosa Nery. Tratado, v. IV, p. 1007).

Dinheiro. O dinheiro é o bem fungível por excelência, o mais constante objeto das obrigações de dar coisa incerta. Denomina-se quantia a coisa incerta (fungível) que for qualidade de moeda corrente (Gomes. Introd.¹⁵, p. 223).

INVENTÁRIO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CONDIÇÃO DE HERDEIRA. BENS PARTICULARES DO DE CUJUS. ART. 1.829, I DO CC.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos autos do arrolamento dos bens deixados pelo falecido, determinou a inclusão da viúva (segunda esposa), no inventário, nos termos do art. 1.829, I, do CC, pois, segundo o Juízo de origem, esta concorreria na herança com a agravante (filha de primeiro casamento) quanto aos bens particulares. 2. É realmente cabível a concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes, na ordem de vocação hereditária, se tiver sido casado com o falecido sob o regime da comunhão parcial de bens e se houver bens particulares do *de cujus* a serem partilhados. 3. Ressalta-se que a participação da agravada como herdeira está limitada aos bens particulares, pois quanto aos comuns, já será meeira. 4. Decisão mantida. 5. Recurso improvido. (TJSP; AI 2009890-07.2015.8.26.0000; Ac. 8486431; São Paulo; Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 26/05/2015; DJESP 19/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. Concorrência entre descendentes e cônjuge supérstite casado no regime da comunhão parcial. Art. 1829, inciso I, do Código Civil. Distinção entre bens comuns e bens particulares. O cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes nos bens particulares, não nos comuns. Herda quanto não tem meação. Agravo desprovido. (TJSP; AI 2226093-94.2014.8.26.0000; Ac. 8414769; Birigui; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Silvério da Silva; Julg. 30/04/2015; DJESP 06/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. BENS PARTICULARES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. DIREITO À PARTILHA. RECURSO DESPROVIDO. "Tendo sido o casamento celebrado no regime de comunhão parcial, deixando o falecido bens particulares, receberá o cônjuge supérstite a sua meação nos bens comuns adquiridos na constância do casamento e concorrerá com os descendentes na partilha dos bens particulares" (AC 1.0024.03.182553-2/001, 1ª CCiv/TJMG, Rel. Des. Geraldo Augusto). (TJMG; AI 1.0701.10.025765-1/004; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg. 25/11/2014; DJEMG 28/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. BENS PARTICULARES. HERDEIRO NECESSÁRIO. ARTIGO 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL E ENUNCIADO N. 270 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O art. 1.829, inciso I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuir bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes" (Enunciado nº 270 da III Jornada de Direito Civil). (TJSC; AI 2013.045959-5; Pomerode; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Fernando Carioni; Julg. 20/04/2014; DJSC 27/05/2014; Pág. 135)

RECURSO ESPECIAL. Direito civil. Sucessão. Alegação de violação de dispositivos constitucionais. Inviabilidade. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 211/stj. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Cotejo analítico não realizado. Regime da comunhão parcial de bens. Ausência de patrimônio particular do autor da herança. Cônjuge sobrevivente que figura apenas como meeira, e não como herdeira do patrimônio comum. Inteligência do art. 1829, I, do CC. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1.315.589; Proc. 2012/0059131-2; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 11/03/2015)



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Agravo de Instrumento nº 2011221-64.2014.815.0000 – 3ª Vara de Bayeux

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : Celeida Matias de Amorim Farias de Barros

Advogado : Micheline Meireles

1º Agravado : Fernando de Melo Farias Barros Soares e Flávio Laerty de Melo Farias Barros Soares, neste ato representado por sua genitora Patrícia de Melo Soares

Advogado : Ticiania Souza Silva de Brito

2º Agravado : Aécio Flávio Farias de Barros Filho

Advogado : Em causa própria

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto por **Celeida Matias de Amorim Farias de Barros**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo “*a quo*” (fl. 134), nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados por **Aécio Flavio Farias de Barros**.

Na ocasião, o magistrado singular ao tomar conhecimento da existência de um precatório em nome do falecido determinou sua divisão nos seguintes termos: “...*oriento que seja feita a divisão da seguinte forma: para os menores Fernando de Melo Farias Barros Soares e Flávio Laerty de Melo Farias Barros Soares, no percentual de 16,67% (dezesseis virgula sessenta e sete por cento), e para os demais, permanecerão os percentuais anteriormente apresentados (50% para a meeira e 16,66% para o herdeiro maior).*”.

Irresignada, a viúva meeira, ora agravante, lançou mão do presente recurso, aduzindo para tanto (fls. 02/11) que a decisão singular merece ser revista, uma vez que o magistrado “*a quo*” equivocou-se no percentual de divisão do precatório, tendo em vista ser ela, além de meeira, herdeira, em concorrência com os demais herdeiros. Razão pela qual, entende que a decisão singular merece ser reformada, para que seja declarado que a mesma, herde, também, em concorrência com os demais herdeiros.

Decisão liminar que deferiu o efeito suspensivo às fls. 168/170.

Contrarrazões às fls. 176/178.

Informações às fls. 181/182.

A Procuradoria de Justiça, em parecer às fls. 192/199, opinou pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator